



**ATA DA 1785ª SESSÃO ORDINÁRIA DO
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA
24 DE MARÇO DE 2010.**

1 Aos vinte e quatro dias do mês de março do ano dois mil e dez, à hora
2 regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado
3 da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Antônio
4 Nominando Diniz Filho. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes,
5 Arnóbio Alves Viana, José Marques Mariz e Umberto Silveira Porto. Presentes, também,
6 os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio
7 Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Ausentes, o
8 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão -- por encontrar-se representando esta Corte de
9 Contas, no Seminário Nacional sobre o Projeto de Lei do Senado que estabelece normas
10 gerais sobre planos, orçamentos, controle e contabilidade pública (Lei de Qualidade
11 Fiscal), além de alterações na Lei de Responsabilidade Fiscal -- realizado no Tribunal de
12 Contas do Estado de São Paulo, nos dias 22 e 24 de março do corrente ano -- e o
13 Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, por problema de saúde. Constatada a
14 existência de número legal e contando com a presença do Procurador-Geral do Ministério
15 Público Especial junto a esta Corte, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, o Presidente deu
16 por iniciados os trabalhos, submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e
17 votação, a Ata da sessão anterior, que foi aprovada, à unanimidade, sem emendas. Não
18 houve expediente para leitura. **“Comunicações, Indicações e Requerimentos”:**
19 **Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-1962/07 (adiado para a**
20 **sessão do dia 07/04/2010, com o interessado e seu representante legal, devidamente**
21 **notificados) – Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo; PROCESSOS TC-1812/08 e**
22 **TC-3161/09 (adiados para a próxima sessão, ficando os interessados e seus**
23 **representantes legais devidamente notificados) – Relator: Auditor Oscar Mamede**

1 Santiago Melo; PROCESSO TC-9089/08 (adiado para a sessão do dia 07/04/2010, com o
2 interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro
3 Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, Auditor Oscar Mamede Santiago Melo fez o
4 seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de anunciar o II Encontro
5 Esportivo dos Tribunais de Contas do Nordeste Brasileiro, que se realizará nesta Capital,
6 no período entre 25 e 28 de agosto próximo, sendo que a primeira reunião preparatória
7 deste evento se realizará nos dias 25, 26 e 27 do corrente mês, na sede desta Corte de
8 Contas, com a confirmação das participações de representantes dos Estados da Bahia,
9 Alagoas, Pernambuco, Maranhão, Ceará. Temos, também, a confirmação da participação
10 do TCU, através da SECEX/PB, dentre outros Tribunais de Contas ainda a confirmar”.
11 Em seguida, o Auditor Oscar Mamede Santiago Melo fez um breve resumo da
12 programação prevista para a referida reunião, bem como, em relação aos preparativos do
13 Nordeste 2010, ocasião em que o Presidente agradeceu àquela informação prestada
14 pelo nobre Auditor – que está coordenando aqueles trabalhos -- depositando total
15 confiança no sucesso do evento. No seguimento, o Presidente teceu elogios ao Programa
16 da PBPREV -- que permitiu ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba acesso, de
17 forma totalmente eletrônica, aos processos relativos a aposentadorias, reformas e
18 pensões em tramitação naquele órgão – submetendo à consideração do Plenário, o
19 encaminhamento de comunicação ao Presidente daquele órgão, no que foi aprovado à
20 unanimidade. Na fase de “Assuntos Administrativos”, o Presidente submeteu à
21 consideração do Tribunal Pleno – que aprovou à unanimidade -- a **RESOLUÇÃO**
22 **NORMATIVA RN-TC-03/2010** - que estabelece normas para Prestação de Contas Anuais
23 dos Poderes e órgãos da Administração Pública Direta e Indireta estadual e municipal e
24 dá outras providências. No seguimento, Sua Excelência determinou a distribuição aos
25 membros do Tribunal Pleno -- para apreciação e julgamento, na próxima sessão -- cópia
26 da **MINUTA DE RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC-04/2010** – que define metas
27 para processos de Prestação de Contas Anuais originários dos poderes municipais,
28 estabelece os prazos máximos para disponibilização de decisões no sistema TRAMITA e
29 dá outras providências. Na oportunidade, o Presidente informou que os processos, a
30 seguir relacionados, estavam adiados para a próxima sessão, com os interessados e
31 seus representantes legais, devidamente notificados: da Relatoria do **Conselheiro**
32 **Fernando Rodrigues Catão: PROCESSOS TC-3192/09; TC-9363/08 e TC-4182/96;** da
33 Relatoria do **Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSOS TC-2940/09;**

1 **TC-4896/04; TC-2013/05 e TC-2634/09.** Ainda nesta fase, Sua Excelência colocou em
2 votação requerimento, que foi aprovado à unanimidade pelo Plenário, do Auditor Marcos
3 Antônio da Costa no sentido de fixar o gozo posterior, suas férias relativas ao 1º período
4 de 2009, inicialmente agendada para o período de 22 de março a 20 de abril do corrente
5 ano, para o período de 12 de abril a 11 de maio de 2010. Iniciando a **PAUTA DE**
6 **JULGAMENTO,** o Presidente anunciou, **“Processos agendados para esta sessão”:**
7 **ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Contas Anuais de Prefeitos - Inversão de pauta, nos**
8 **termos da Resolução TC-61/97: - PROCESSO TC-4116/09 – Prestação de Contas da**
9 **Prefeita do Município de PIANCÓ, Sra. Flávia Serra Galdino, exercício de 2008. Relator:**
10 **Conselheiro Umberto Silveira Porto.** Sustentação oral de defesa: Bel. Antônio Remigio da
11 Silva Júnior. **MPJTCE:** ratificou o parecer nos autos. **RELATOR: 1-** pela emissão de
12 parecer contrário à aprovação das contas apresentadas pela Sra. Flávia Serra Galdino,
13 Prefeita do Município de Piancó, relativas ao exercício financeiro de 2008, com as
14 ressalvas do § único do art. 124 do Regimento Interno desta Corte de Contas e as
15 recomendações constantes da decisão; **2-** pela declaração de atendimento parcial das
16 disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal pela Prefeita do Município de
17 Piancó, durante o exercício financeiro de 2008; **3-** pelo julgamento irregular das contas da
18 Prefeita do Município de Piancó, na qualidade de ordenadora de despesas, tendo em
19 vista realização de despesas, sem a devida comprovação; **4-** pela aplicação de multa
20 pessoal à Sra. Flávia Serra Galdino, Prefeita do Município de Piancó, no valor de R\$
21 2.805,10, por infração grave à norma legal, nos termos do inciso II, do art. 56 da Lei
22 Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovar a
23 esta Corte de Contas o recolhimento da multa aplicada ao erário estadual em favor do
24 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; **5-** pela imputação à Sra.
25 Flávia Serra Galdino, Prefeita do Município de Piancó, débito no valor de R\$ 185.378,59,
26 sendo: R\$ 107.778,59 referente a despesas com INSS, despesas extra-orçamentária,
27 não comprovadas; R\$ 34.000,00 referente a despesas pagas com treinamento com
28 pessoal, sem a devida comprovação; R\$ 32.600,00 correspondentes a pagamentos não
29 comprovados, a título de consultoria em engenharia e R\$ 11.000,00 referente a
30 pagamentos feitos em duplicidade, por serviços contábeis, assinando-lhe o prazo de 60
31 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres públicos municipais, sob pena de cobrança
32 executiva a ser ajuizada pelo Ministério Público Estadual, conforme dispõe a Constituição
33 do Estado da Paraíba; **6-** pela determinação de que se represente à Receita Federal do

1 Brasil acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias. Aprovado por
2 unanimidade, o voto do Relator. **PROCESSO TC-2371/07 – Prestação de Contas do**
3 **Prefeito do Município de SANTA RITA, Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, exercício**
4 **de 2006.** Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Bel.
5 Nildo Moreira Nunes. **MPJTCE:** manteve o parecer para o processo. **RELATOR:** 1- pela
6 emissão de parecer contrário à aprovação de contas do gestor do Município de Santa
7 Rita, Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, relativas ao exercício das contas do exercício
8 de 2006; 2- pela declaração de atendimento integral em relação às disposições da Lei
9 Complementar nº 101/2000, por parte daquele gestor; 3- pela aplicação ao Sr. Marcus
10 Odilon Ribeiro Coutinho, Prefeito Municipal de Santa Rita, multa no valor de R\$ 2.805,10
11 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), conforme dispõe o art. 56, inciso II, da
12 Lei Complementar Estadual nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para
13 recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização
14 Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução
15 Normativa RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o
16 trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 4-
17 pela remessa de cópias do Relatório inicial da Auditoria (item 10.2) e dos documentos de
18 fls. 2237/2241 à Secretaria de Controle Externo do TCU na Paraíba, em função das
19 falhas detectadas na gestão do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI, a
20 fim de que adote as providências a seu cargo; 5- pela remessa de cópia dos presentes
21 autos à Procuradoria Geral de Justiça para as providências e cautelas penais de estilo.
22 Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. **PROCESSO TC-3059/09 – Prestação**
23 **de Contas da Mesa da Câmara Municipal de AREIAL, tendo como Presidente o**
24 **Vereador Adriano Martins de Sales, exercício de 2008.** Relator: Auditor Antônio Cláudio
25 **Silva Santos.** Sustentação oral de defesa: Bel. Francisco de Assis Silva Caldas Júnior.
26 **MPJTCE:** opinou, oralmente, pela regularidade das contas. **PROPOSTA DO RELATOR:**
27 **1-** pela regularidade das contas em referência, com as recomendações constantes da
28 decisão; **2-** pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de
29 Responsabilidade Fiscal. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. **PROCESSO**
30 **TC-2260/09 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CUITÉ, tendo**
31 **como Presidente o Vereador Geraldo de Souza Leite, exercício de 2007.** Relator:
32 **Auditor Renato Sérgio Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: Bel. Bruno Lopes de
33 Araújo. **MPJTCE:** ratificou o parecer oferecido nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** 1-

1 pelo julgamento regular com ressalvas das referidas contas, em referência; 2- pela
2 aplicação de multa ao antigo gestor da Câmara de Vereadores de Cuité/PB, Sr. Geraldo
3 de Souza Leite, no valor de R\$ 500,00, com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei
4 Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB, assinando-lhe o lapso temporal de 30
5 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao erário estadual, em favor do
6 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º,
7 alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à
8 Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o
9 término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de
10 intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no
11 art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de
12 Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 3- pela remessa de recomendações no sentido de
13 que o atual Presidente da referida Edilidade, Sr. Eliú Javã Silva Santos Furtado, não
14 repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste
15 Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares
16 pertinentes; 4- pela comunicação à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Campina
17 Grande/PB, e ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IPMSEC
18 acerca da carência de pagamento de parte das contribuições previdenciárias patronais
19 devidas, respectivamente, ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e ao IPMSEC
20 pela Casa Legislativa de Cuité/PB, relativas ao exercício financeiro de 2007, para adoção
21 das providências cabíveis. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator.

22 **PROCESSO TC-3189/09 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de**
23 **CUITÉ, tendo como Presidente o Vereador Geraldo de Souza Leite, exercício de 2008.**
24 **Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: Bel. Bel.
25 Bruno Lopes de Araújo. **MPJTCE:** confirmou o parecer lançado nos autos. **PROPOSTA**
26 **DO RELATOR:** Sustentação oral de defesa: Bel. Bruno Lopes de Araújo. **MPJTCE:**
27 ratificou o parecer oferecido nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** 1- pelo julgamento
28 regular com ressalvas das referidas contas, em referência; 2- pela aplicação de multa ao
29 antigo gestor da Câmara de Vereadores de Cuité/PB, Sr. Geraldo de Souza Leite, no
30 valor de R\$ 500,00, com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar
31 Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB, assinando-lhe o lapso temporal de 30 (trinta) dias para
32 pagamento voluntário da penalidade ao erário estadual, em favor do Fundo de
33 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”,

1 da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do
2 Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele
3 período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do
4 Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da
5 Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do
6 Estado da Paraíba – TJ/PB; 3- pela remessa de recomendações no sentido de que o
7 atual Presidente da referida Edilidade, Sr. Eliú Javã Silva Santos Furtado, não repita as
8 irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e
9 observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 4-
10 pela comunicação à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Campina Grande/PB, e
11 ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IPMSEC acerca da
12 carência de pagamento de parte das contribuições previdenciárias patronais devidas,
13 respectivamente, ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e ao IPMSEC pela Casa
14 Legislativa de Cuité/PB, relativas ao exercício financeiro de 2007, para adoção das
15 providências cabíveis. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. **PROCESSO**
16 **TC-3380/09 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO VICENTE**
17 **DO SERIDÓ**, tendo como Presidente o Vereador **Célio Cordeiro Alves**, exercício de
18 **2008**. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel.
19 Rodrigo dos Santos Lima. **MPJTCE**: manteve o parecer constante nos autos **PROPOSTA**
20 **DO RELATOR**: 1- pelo julgamento irregulares as referidas contas em análise; 2- pela
21 aplicação de multa ao gestor da Câmara de Vereadores de São Vicente do Seridó/PB, Sr.
22 Célio Cordeiro Alves, no valor de R\$ 2.000,00, com base no que dispõe o art. 56, inciso II,
23 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB, assinando-lhe o lapso temporal de
24 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização
25 Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei
26 Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do
27 Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele
28 período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do
29 Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da
30 Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do
31 Estado da Paraíba – TJ/PB; 3- pelo envio de recomendações no sentido de que o
32 Presidente da referida Edilidade não repita as irregularidades apontadas no relatório dos
33 peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais,

1 legais e regulamentares pertinentes; 4- pela comunicação à Delegacia da Receita Federal
2 do Brasil, em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento ao Instituto
3 Nacional do Seguro Social – INSS da maior parte das contribuições previdenciárias
4 patronais devidas pela Casa Legislativa de São Vicente do Seridó/PB, relativas à
5 competência de 2008; 5- pela representação ao Conselho Regional de Contabilidade na
6 Paraíba – CRC/PB a respeito da conduta profissional adotada pelo responsável técnico
7 pela contabilidade do Poder Legislativo da Urbe de São Vicente do Seridó/PB, Dr. Sérgio
8 Marcos Torres da Silva (registro no CRC/PB n.º 3.091), de maneira especial, em razão do
9 registro indevido do valor de R\$ 11.328,59 (Gastos com Combustíveis) no elemento de
10 despesa 319013 (Obrigações Patronais), conforme destacado pelos peritos da Corte; 6-
11 pela remessa de cópia das peças técnicas, fls. 196/202, 218/220 e 296/298, do parecer
12 do Ministério Público de Contas, fls. 300/306, e desta decisão à augusta Procuradoria
13 Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis. Aprovada por unanimidade, a
14 proposta do Relator. **PROCESSO TC-2369/08 – Recurso de Reconsideração interposto**
15 **pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de MAMANGUAPE Sr. Crisanto Cavalcante de**
16 **Farias, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-1025/2009, emitido quando**
17 **do julgamento das contas do exercício de 2007.** Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira
18 **Filho.** Sustentação oral de defesa: Neuzomar de Souza Silva (contador). **MPJTCE:**
19 ratificou o parecer oferecido nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** pelo conhecimento
20 do recurso de reconsideração, dada a tempestividade e legitimidade do recorrente e, no
21 mérito, que negue-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida. O
22 Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes pediu vista do processo. Os Conselheiros Arnóbio
23 Alves Viana, José Marques Mariz e Umberto Silveira Porto reservaram seus votos para a
24 próxima sessão. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência, anunciou o
25 **PROCESSO TC-1652/08 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de**
26 **LIVRAMENTO, Sr. José Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima, exercício de 2007.**
27 **Relator: Conselheiro José Marques Mariz.** Na oportunidade, o Presidente Conselheiro
28 Antônio Nominando Diniz Filho transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro decano
29 Flávio Sátiro Fernandes, em razão do seu impedimento. Em seguida, o Conselheiro
30 Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o *quorum*
31 regimental. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
32 representante legal. **MPJTCE:** manteve o parecer constante dos autos. **RELATOR:** 1-
33 pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas apresentadas pelo Sr. José de

1 Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima, ex-Prefeito do Município de Livramento, relativas
2 ao exercício financeiro de 2007, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela
3 declaração de atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, pelo
4 ex-Chefe do Poder Executivo do Município de Livramento, durante o exercício financeiro
5 de 2007; 3- pela aplicação de multa pessoal ao Senhor José de Arimatéia Anastácio
6 Rodrigues de Lima, ex-Prefeito do Município de Livramento, no valor de R\$ 2.805,10, por
7 infração grave à norma legal, com fundamento no inciso VIII, do art. 71, da CF, e no
8 inciso II, do art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal c/c o art. 168 da Resolução
9 Administrativa RA TC 02/04 com redação dada pela Resolução Administrativa RA TC
10 13/09; 4- pela assinatura do prazo de 30 (trinta) dias para comprovar a esta Corte de
11 Contas o recolhimento da multa aplicada ao erário estadual em favor do Fundo de
12 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, informando-lhe ainda que, caso não
13 efetue o recolhimento voluntário, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do
14 Estado, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da
15 PGE, nos termos do § 4º, do art. 71 da Constituição Estadual; 5- pela imputação ao
16 Senhor José de Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima, ex-Prefeito do Município de
17 Livramento, débito no valor de R\$ 59.155,40, sendo: -- R\$ 52.509,32 referente às
18 despesas não comprovadas e realizadas com recursos do FUNDEB; R\$ 6.646,08 relativo
19 a despesas irregulares com abastecimento de veículos locados à Prefeitura; 6- pela
20 assinatura do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o gestor demonstre, a este Tribunal,
21 o recolhimento do débito aos cofres públicos municipais, com recursos próprios, sob pena
22 de cobrança executiva a ser ajuizada pela Administração Municipal até o 30º (trigésimo)
23 dia após o vencimento daquele prazo, sob pena de responsabilidade do Gestor do
24 Município; 7- pela representação à Receita Federal a respeito da irregularidade referente
25 à tentativa de burlar o sistema previdenciário nacional; 8- pela remessa de cópias dos
26 autos à Procuradoria Geral de Justiça para que, diante de possíveis condutas delituosas,
27 adote as providências cabíveis. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com a
28 declaração de impedimento por parte do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.
29 Devolvida a direção da sessão ao titular da Corte, Sua Excelência -- tendo em vista o
30 adiantado da hora -- suspendeu a sessão, retomando os trabalhos às 14:00hs. Reiniciada
31 a sessão, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-3490/09 – Prestação de Contas do
32 ex-Prefeito do Município de SERRA BRANCA, Sr. Luiz José Mamede de Lima,
33 exercício de 2008. Relator: Conselheiro José Marques Mariz. Sustentação oral de defesa:

1 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** confirmou
2 o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** 1- pela emissão de parecer contrário
3 à aprovação das Contas apresentadas pelo Sr. Luiz José Mamede de Lima, ex-Prefeito
4 do Município de Serra Branca, relativas ao exercício financeiro de 2008; 2- pela
5 declaração do atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal pelo
6 Chefe do Poder Executivo do Município de Serra Branca, durante o exercício financeiro
7 de 2008; 3- pela imputação ao Sr. Luiz José Mamede de Lima débito no montante de R\$
8 15.200,00, referente ao pagamento sem comprovação com serviços advocatícios,
9 assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para demonstrar a este Tribunal o
10 recolhimento do débito acima mencionado, com recursos próprios, aos cofres públicos
11 municipais, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada pela Administração Municipal
12 até o 30º (trigésimo) dia após o vencimento daquele prazo, sob pena de responsabilidade
13 do Gestor do Município, servindo o presente acórdão como título executivo. No caso de
14 omissão daquela autoridade, deverá agir o Ministério Público, nos termos do artigo 71,
15 parágrafos 3º e 4º da Constituição Estadual; 4- pela aplicação de multa pessoal ao ex-
16 Gestor anteriormente mencionado, no valor de R\$ 2.805,10, nos termos do que dispõe o
17 artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta)
18 dias para comprovar a esta Corte de Contas o recolhimento da multa aplicada ao Tesouro
19 Estadual à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal,
20 informando-lhe ainda que, caso não efetue o recolhimento voluntário, cabe ação a ser
21 impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, devendo-se dar a intervenção do Ministério
22 Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º, do art. 71 da Constituição
23 Estadual; 5- pela assinação do prazo de 60 (sessenta) dias à atual Gestão Municipal de
24 Serra Branca para devolver à conta do FUNDEB, com recursos próprios do Município, o
25 valor de R\$ 42.296,17; assim como efetuar os repasses devidos ao Instituto de
26 Previdência Próprio do Município de Serra Branca, restabelecendo, assim, a legalidade
27 quanto às contribuições previdenciárias devidas; 6- pela remessa de cópia dos presentes
28 autos à Procuradoria de Justiça do Estado, para que, diante dos indícios da prática de
29 atos de improbidade administrativa, possa tomar as providências inerentes à sua
30 competência; 7- pela recomendação à atual Administração do Município de Serra Branca
31 no sentido de guardar estrita observância às aplicações mínimas em MDE, SAÚDE e
32 FUNDEB, aos termos da Constituição Federal, da Lei Responsabilidade Fiscal, da Lei
33 8.666/93, da Lei 4.320/64 e das normas emanadas por esta Casa, bem como organizar e
34 manter a Contabilidade do Município em consonância com os princípios e regras

1 contábeis pertinentes, sob pena de desaprovação de contas futuras e outras cominações
2 legais, inclusive multa. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. **PROCESSO TC-**
3 **1923/09 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de ALAGOA NOVA, Sr.**
4 **Luciano Francisco de Oliveira, exercício de 2007.** Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva
5 **Santos.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
6 representante legal. **MPJTCE:** ratificou o parecer ministerial constante dos autos.
7 **PROPOSTA DO RELATOR:** 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação da
8 prestação de contas anuais do município de Alagoa Nova, relativa ao exercício de 2007,
9 de responsabilidade do ex-prefeito Sr. Luciano Francisco de Oliveira, em virtude de: a)
10 excesso na despesa com pessoal do Poder Executivo - 58,31% da RCL; b) realização de
11 despesas sem licitação, no total de R\$ 1.224.657,87, correspondente a 52,26% do valor
12 exigível e a 9,39% da despesa orçamentária, e c) irregularidades nos Convites nº 05 e
13 08/2007, caracterizadas, respectivamente, pela datação das propostas após o certame e
14 vigência de certidão do CREA posterior à licitação; com as ressalvas do § único do art.
15 124, do Regimento Interno desta Corte de Contas e emissão de recomendações ao atual
16 Prefeito, Sr. Kleber Herculano de Moraes, de estrita observância dos princípios
17 constitucionais norteadores da Administração Pública e dos comandos das Leis nº
18 4320/64, 8666/93 e 101/00, declinando da repetição das irregularidades nestes autos
19 abordadas; 2- pela declaração de atendimento parcial dos preceitos da Lei de
20 Responsabilidade Fiscal, em virtude do excesso na despesa com pessoal do Poder
21 Executivo (58,31% da RCL) e da falta de comprovação da publicação do RGF; 3- pela
22 aplicação de multa pessoal ao ex-prefeito, Sr. Luciano Francisco de Oliveira, no valor de
23 R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, combinado com
24 o art. 168 do Regimento Interno do TCE/PB, em virtude das irregularidades anotadas pela
25 Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação
26 deste ato no DOE, para recolhimento voluntário, à conta do Fundo de Fiscalização
27 Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo
28 recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 4- pela
29 representação junto ao Ministério Público Estadual para que, diante dos indícios de
30 prática de atos de improbidade administrativa e crime licitatório, adote as providências a
31 seu cargo; 5- pela comunicação ao Tribunal de Contas da União, através da Secretaria
32 de Controle Externo da Paraíba – SECEX/PB, para as providências a seu cargo, o
33 excesso de R\$ 11.886,25 anotado pela DIAFI/DICOP na construção de trinta e nove

1 privadas higiênicas, por se tratar de recursos, em grande parte, advindos do Convênio nº
2 1489/06, celebrado com a Fundação Nacional de Saúde – FUNASA. Aprovada por
3 unanimidade, a proposta do Relator. **“Contas Anuais de Mesas de Câmara de**
4 **Vereadores”**: **PROCESSO TC-1705/08 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara**
5 **Municipal de CABACEIRAS**, tendo como Presidente o Vereador **José Marcos de Lima**,
6 **exercício de 2007**. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. **MPJTCE**: opinou,
7 oralmente, nos termos do pronunciamento da Auditoria. **RELATOR: 1-** pela regularidade
8 das contas em referência; **2-** pela declaração de atendimento parcial das disposições
9 essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado por unanimidade, o voto do
10 Relator. **PROCESSO TC-2271/09 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal**
11 **de BARRA DE SANTANA**, tendo como Presidente o Vereador **David Abílio Barbosa**,
12 **exercício de 2008**. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. **MPJTCE**: opinou,
13 oralmente, nos termos do pronunciamento da Auditoria. **RELATOR: 1-** pela regularidade
14 das contas em referência; **2-** pela declaração de atendimento integral das disposições
15 essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado por unanimidade, o voto do
16 Relator. **PROCESSO TC-3241/09 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal**
17 **de CAJAZEIRAS**, tendo como Presidente o Vereador **Marcos Barros de Souza**,
18 **exercício de 2008**. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. **MPJTCE**: ratificou o
19 parecer oferecido nos autos. **PROPOSTA DE RELATOR**: pela regularidade das contas
20 em referência, com as recomendações constantes da proposta de decisão. Aprovada por
21 unanimidade, a proposta do Relator. **“Contas Anuais da Administração Indireta” –**
22 **PROCESSO TC-5528/07 – Prestação de Contas dos ex-gestores do Instituto de**
23 **Previdência dos Servidores de CALDAS BRANDÃO, Srs. Fábio Rolim Peixoto**
24 **(período de 01/01 a 30/04) e Rogério Firmino Bernardo (período de 01/05 a 31/12),**
25 **exercício de 2005**. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa:
26 comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. **MPJTCE**:
27 manteve o parecer emitido para o processo. **RELATOR: 1-** pelo julgamento irregular das
28 contas dos ex-gestores do Instituto de Previdência dos Servidores de Caldas Brandão,
29 Srs. Fábio Rolim Peixoto (período de 01/01 a 30/04) e Rogério Firmino Bernardo (período
30 de 01/05 a 31/12), exercício de 2005, com as determinações constantes da decisão; **2-**
31 pela aplicação da multa pessoal ao Sr. Rogério Firmino Bernardo, ex-gestor do Instituto
32 de Previdência dos Servidores de Caldas Brandão, no valor de R\$ 1.000,00, com fulcro
33 no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, por infração grave à norma legal, assinando-lhe o

1 prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do
2 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Aprovado o voto do Relator,
3 à unanimidade. **PROCESSO TC-1904/08 – Prestação de Contas da gestora do Instituto**
4 **de Previdência Municipal de PEDRAS DE FOGO, Sra. Maria da Paz Figueroa Santos,**
5 **exercício de 2007.** Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de
6 defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. **MPJTCE:**
7 ratificou o parecer contido nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** 1- pelo julgamento
8 regular com ressalvas das referidas contas e as recomendações constantes da proposta
9 de decisão. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. **“Recursos” – PROCESSO**
10 **TC-2828/06 – Recurso de Reconsideração** interposto pela **Sra. Yasnaia Pollyanna**
11 **Werton Feitosa** (viúva do ex-Prefeito do Município de **POMBAL** Sr. Jairo Vieira Feitosa),
12 **contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-166/2007 e no Acórdão APL-TC-**
13 **676/2007,** emitidos quando da apreciação das contas do exercício de **2005.** Relator:
14 **Conselheiro Umberto Silveira Porto.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência
15 da interessada e de seu representante legal. **MPJTCE:** confirmou o parecer emitido nos
16 autos. **RELATOR:** votou pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto
17 pela Sra. Yasnaia Pollyanna Werton Feitosa, viúva do Sr. Jário Vieira Feitosa, ex-Prefeito
18 do Município de Pombal, e, no mérito, pelo seu provimento parcial, apenas, para
19 desconstituir a multa aplicada ao Sr. Jário Vieira Feitosa, constante do item 1 do Acórdão
20 APL – TC – 676/2007, em razão de seu falecimento, mantendo os demais itens do
21 referido acórdão, bem assim, o inteiro teor do Parecer PPL – TC – 166/2007,
22 encaminhando-o ao julgamento da egrégia Câmara de Vereadores do Município de
23 Pombal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **“Denúncias”: PROCESSO TC-**
24 **4448/08 – Denúncia** formulada contra atos do Presidente da Câmara Municipal de
25 **SERTÃOZINHO, Sr. Josivan Cardoso da Silva,** durante os exercícios de 2005 e 2006.
26 Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a
27 ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** manteve o parecer
28 contido nos autos. **RELATOR:** votou nos termos do Parecer do Ministério Público junto a
29 esta Corte, pela baixa de resolução assinando prazo de 30(trinta) dias ao ex-gestor, Sr.
30 Josivan Cardoso da Silva, para fins de oportunizar a apresentação da documentação
31 original, além de produzir assinaturas em linha de pauta, nos termos do Ofício nº
32 2158/2009, sob pena de aplicação de multa. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade.
33 **“Outros”: PROCESSO TC-3709/04 – Verificação de Cumprimento** da decisão

1 consubstanciada na **Resolução RPL-TC-07/2007**, por parte do Prefeito do Município de
2 **PRATA, Sr. Marcel Nunes de Farias**. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana.
3 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
4 representante legal. **MPJTCE**: ratificou o parecer constante dos autos. **RELATOR**: votou:
5 **1-** pela declaração de cumprimento parcial da Resolução RPL-TC-07/2007; **2-** pela
6 aplicação de multa pessoal ao Sr. Marcel Nunes de Farias, no valor de R\$ 1.400,00,
7 assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em
8 favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; **3-** pela
9 formalização de processo apartado, para análise da documentação coletada pela
10 Corregedoria desta Corte, por ocasião de diligência realizada naquele município, relativa
11 à contratação temporária de pessoal, por excepcional interesse público. Aprovado o voto
12 do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-2755/05 – Verificação de Cumprimento do**
13 **Acórdão APL-TC-332/2008**, por parte do ex-Prefeito do Município de **SANTA CRUZ, Sr.**
14 **Luiz Cláudio Régis Marinho**, emitido quando do julgamento do Recurso de Revisão
15 interposto contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-648/2007, que verificou o
16 cumprimento de outras decisões, relativas às contas do exercício de **2002**. Relator:
17 Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência
18 do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE**: confirmou o parecer constante dos
19 autos. **RELATOR**: 1- pela declaração de não cumprimento da decisão consubstanciada
20 no Acórdão APL-TC-648/2007; 2- pela aplicação de nova multa pessoal ao Sr. Francisco
21 Ferreira Sobrinho, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no inciso IV do art. 56, da LOTCE,
22 assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em
23 favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3- pela assinação
24 de prazo ao atual gestor municipal, para efetuar a transferência à conta específica do
25 FUNDEB, do valor indicado nos autos, com recursos do próprio município, sob pena de
26 aplicação de multa e outras cominações legais; 4- pela remessa dos autos à
27 Corregedoria, para as providências de estilo. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade.
28 **PROCESSO TC-2264/07 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-**
29 **227/2009**, por parte da gestora do **Instituto de Previdência do Município de CUITEGI,**
30 **Sra. Glaucineli de Oliveira Montenegro**. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos.
31 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu
32 representante legal. **MPJTCE**: opinou, oralmente, pela aplicação de multa e concessão de
33 prazo para cumprimento da decisão. **PROPOSTA DO RELATOR**: 1- pela aplicação da

1 multa de R\$ 500,00 à gestora do Instituto de Previdência do Município de Cuitégi – IPMC,
2 Sr^a. Glaucineli de Oliveira Montenegro, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do
3 TCE/PB, em virtude do não cumprimento integral, no prazo fixado, da determinação
4 contida no Acórdão APL TC 227/2009, item “1.3”, que fixou o prazo de 60 (sessenta) dias
5 à titular do instituto para que encaminhasse ao Tribunal os processos de aposentadoria e
6 de pensão para análise, sob pena de aplicação de multa; 2- pela fixação de novo prazo
7 de 60 (sessenta) dias à gestora do Instituto de Previdência do Município de Cuitégi –
8 IPMC, Sra. Glaucineli de Oliveira Montenegro, para encaminhamento ao Tribunal de 05
9 (cinco) processos de pensão, cujos atos foram emitidos até o exercício de 2006, sob
10 pena de aplicação de nova multa. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator.

11 **ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL – “Contas Anuais de Entidades da Administração**
12 **Indireta”:** **PROCESSO TC-2101/07 – Prestação de Contas do ex-gestor da Companhia**
13 **de Processamento de Dados da Paraíba (CODATA), Sr. Marcos Antônio Gonçalves**
14 **Brasileiro, exercício de 2006.** Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação

15 oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.

16 **MPJTCE:** manteve o parecer emitido para o processo. **PROPOSTA DO RELATOR:** 1-
17 pelo julgamento regular com ressalvas das contas e com as recomendações constantes
18 da proposta do Relator; 2- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Marcos Antônio
19 Gonçalves Brasileiro, no valor de R\$ 2.805,10, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta)
20 dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização
21 Orçamentária e Financeira Municipal; 3- pela formalização de processo apartado, para
22 exame da situação do quadro de pessoal daquela companhia, dando ênfase a questão
23 das ações trabalhistas. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. **“Recursos”:**

24 **PROCESSO TC-2032/08 – Embargos de Declaração interpostos pelo ex-Secretário de**
25 **Estado da Administração Penitenciária, Sr. Roosevelt Vita, contra decisão**
26 **consubstanciada no Acórdão APL-TC-34/2010, emitido quando do julgamento das**
27 **contas do exercício de 2007.** Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa.

28 **MPJTCE:** opinou, oralmente, pelo não conhecimento dos embargos. **RELATOR:** pelo
29 conhecimento dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, pelo seu não
30 provimento, mantendo-se, *in totum*, a decisão embargada. Aprovado o voto do Relator, à
31 unanimidade. Esgotada a pauta, o Presidente declarou encerrada a sessão às 15:30hs,
32 abrindo audiência pública para distribuição de 02 (dois) processos por sorteio, com a
33 DIAFI informando que no período de 17 a 23 de março de 2010, foram distribuídos 14

(quatorze) processos de Prestações de Contas Municipais, aos Relatores, totalizando 172 (cento e setenta e dois) processos da espécie, no corrente ano e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida _____ Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.

TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 31 de março de 2010.

ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE

FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES
CONSELHEIRO

ARNÓBIO ALVES VIANA
CONSELHEIRO

FERNANDO RODRIGUES CATÃO
CONSELHEIRO

FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
CONSELHEIRO

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONSELHEIRO

MARCILIO TOSCANO FRANCA FILHO
PROCURADOR-GERAL